



**REGULAMENTO DO
KASZEK VENTURES V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**



São Paulo, 04 de agosto de 2026



SUMÁRIO

DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	2
PARTE GERAL	7
1 DO FUNDO	7
2 DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO 7	
3 ASSEMBLEIA GERAL.....	10
4 ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO.....	14
5 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ATENDIMENTO AO COTISTA	15
6 DISPOSIÇÕES GERAIS	16
ANEXO I	19
1 CARACTERÍSTICAS GERAIS	19
2 REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA	19
3 DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	19
4 OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	20
5 REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	24
6 CARACTERÍSTICAS DAS COTAS	25
7 AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	27
8 ASSEMBLEIA ESPECIAL	29
9 COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	29
10 LIQUIDAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	34
11 FATORES DE RISCO	36
12 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	40
13 DISPOSIÇÕES GERAIS	41



DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula aqui utilizados terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo. Além disso, (i) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (ii) os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (iii) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; (iv) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (v) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (vi) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento; (vii) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; (viii) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (ix) considerando que o Fundo é organizado sob uma única classe de cotas e, portanto, sem divisão patrimonial entre diferentes classes, quaisquer referências ao Fundo ou à Classe, nos termos deste Regulamento, devem ser interpretadas como intercambiáveis entre si, conforme aplicável.

Termo Definido	Definição	Aplicabilidade do Termo Definido no Regulamento
“Administradora”	significa a TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA. , sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.	Regulamento.
“AFAC”	significa adiantamento para futuro aumento de capital.	Anexo I.
“ANBIMA”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.	Regulamento.
“Anexo I”	significa o Anexo I do Regulamento, que dispõe sobre os direitos e obrigações das Cotas da Classe Única.	Anexo I.



“Anexo Normativo IV”	significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.	Regulamento.
“Ativos Alvo”	significa: (i) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas; (ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação societária em sociedades limitadas, nos termos do Artigo 14 do Anexo Normativo IV; (iii) cotas de classe de outros fundos de investimento em participações; e (iv) cotas de classe de fundos de investimento em ações - mercado de acesso.	Anexo I.
“Assembleia Geral”	significa a assembleia geral de cotistas, pela qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.	Regulamento.
“Assembleia Especial”	significa a assembleia especial de cotistas, pela qual, são convocados todos os Cotistas da Classe Única.	Anexo I
“Auditor Independente”	empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, conforme o caso, credenciada na CVM e aprovada pela Administradora, para prestar tais serviços.	Regulamento.
“B3”	significa a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.	Regulamento.
“Boletim de Subscrição”	significa cada boletim de subscrição por meio do qual cada investidor subscreverá Cotas.	Regulamento.
“Capital Comprometido”	significa a soma dos valores dispostos nos Compromissos de Investimento da Classe Única.	Anexo I.
“Carteira”	significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.	Regulamento.
“Chamadas de Capital”	significa as chamadas de capital para aporte de recursos pelos Cotistas mediante integralização de Cotas, realizadas pela Administradora, mediante orientação do Comitê de Investimentos, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, Boletim de Subscrição e deste Regulamento.	Regulamento.
“Classe Única”	significa a classe única de Cotas do Fundo.	Regulamento.
“Código ART ANBIMA”	significa a versão vigente do (i) “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” e (ii) “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, ambos editados pela ANBIMA.	Regulamento.
“Código Civil”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.	Regulamento.



“Comitê Investimentos”	de	significa o comitê de investimentos da Classe Única, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Anexo I.	Anexo I
“Compromisso Investimento”	de	significa cada instrumento pelo qual o investidor subscreve e se compromete a integralizar Cotas.	Regulamento.
“Cotas”		são as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo.	Regulamento.
“Cotistas”		significam os cotistas do Fundo.	Regulamento.
“Custodiante”		o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente autorizado pela CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários.	Regulamento.
“CVM”		significa a Comissão de Valores Mobiliários.	Regulamento.
“Dia Útil”		qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso determinada obrigação prevista neste Regulamento deva ser cumprida em dia que não seja considerado Dia Útil, a data da referida obrigação será postergada para o Dia Útil imediatamente seguinte.	Regulamento.
“Encargos”		tem o significado disposto na Cláusula 4.1 do Regulamento.	Regulamento.
“Fundo”		tem o significado disposto na Cláusula 1.1 do Regulamento.	Regulamento.
“Gestora”		significa a TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA. , sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.	Regulamento.
“ICC”		tem o significado disposto na Cláusula 6.2 do Regulamento.	Regulamento.
“Instrução CVM 579”		significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.	Regulamento.
“Investidor Profissional”		tem o significado disposto no Artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.	Regulamento.
“IPCA”		Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o índice de correção que venha a substituí-lo.	Anexo I.



“Lei 9.307/96”	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.	Regulamento.
“Outros Ativos”	são os ativos representados por: (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de renda fixa de instituição financeira pública ou privada; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados ou geridos pela Administradora, Gestora ou empresas a elas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	Anexo I.
“Patrimônio Líquido”	a soma algébrica disponível do Fundo e/ou da Classe Única com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades.	Regulamento.
“Patrimônio Líquido Negativo”	tem o significado disposto na Cláusula 10.4, do Anexo I, do Regulamento.	Anexo I.
“Política de Investimento”	tem o significado disposto na Cláusula 4.2 do Anexo I.	Anexo I.
“Prazo de Duração da Classe Única”	tem o significado disposto na Cláusula 1.2 do Anexo I.	Anexo I.
“Prazo de Duração do Fundo”	tem o significado disposto na Cláusula 1.2 do Regulamento.	Regulamento.
“Prestadores de Serviço Essenciais”	significa, em conjunto, a “Administradora” e a “Gestora”.	Regulamento.
“Primeira Integralização”	significa a data da primeira integralização das Cotas da Classe Única objeto da primeira Chamada de Capital.	Anexo I.
“Regras”	tem o significado disposto na Cláusula 6.2 do Regulamento.	Regulamento.
“Resolução CVM 160”	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.	Regulamento.
“Resolução CVM 175”	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.	Regulamento.
“Sociedades Alvo”	são as sociedades passíveis de investimento por meio dos fundos de investimentos em participações, conforme o Anexo Normativo IV, que busquem a concretização do objetivo da Classe Única, conforme definido no Anexo I.	Anexo I.
“Sociedades Investidas”	significa as Sociedades Alvo que recebam investimento da Classe Única, nos termos deste Regulamento.	Anexo I.



“Taxa de Administração”	tem o significado disposto na Cláusula 5.1, Anexo I, do Regulamento.	Anexo I.
“Taxa de Estruturação”:	tem o significado disposto na Cláusula 5.1.2, do Anexo I, do Regulamento.	Anexo I.
“Taxa de Gestão”	tem o significado disposto na Cláusula 5.2, do Anexo I, do Regulamento.	Anexo I.
“Taxa Máxima de Custódia”	tem o significado disposto na Cláusula 5.6, do Anexo I, do Regulamento.	Anexo I.

* * *



REGULAMENTO DO KASZEK VENTURES V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

PARTE GERAL

1 DO FUNDO

- 1.1 Forma de Constituição.** O KASZEK VENTURES V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado e regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175, pelo Código ART ANBIMA, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (“Fundo”).
- 1.2 Prazo de Duração.** O Fundo foi constituído com prazo determinado de 10 (dez) anos de duração (“Prazo de Duração do Fundo”). Eventuais prorrogações do Prazo de Duração do Fundo estão sujeitas à aprovação do Comitê de Investimentos.
- 1.3 Classes de Cotas.** O Fundo será constituído por 1 (uma) classe única de cotas.

2 DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

- 2.1 Responsabilidade.** Os Prestadores de Serviço Essenciais e demais prestadores de serviço do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e previstas neste Regulamento.
- 2.1.1 Ausência de Solidariedade.** Não haverá solidariedade entre os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviço Essenciais para a prestação de serviços para a Classe Única.
- 2.2 Obrigações da Administradora.** Não obstante o disposto no Anexo I, são obrigações da Administradora, sem prejuízo das obrigações da Gestora:
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro do Cotista e de transferência de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais e de atas de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos;
 - (c) o livro ou lista de presença do Cotista;
 - (d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e



- (f) a cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
- (iv) elaborar e divulgar informações periódicas, demonstrações contábeis auditadas e informações eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviço Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (viii) observar as disposições deste Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial, conforme o caso.

2.3 Contratação pela Administração. Incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle, processamento e custódia dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente.

2.3.1 Prestador de Serviço não Habilitado. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

2.4 Gestão. Não obstante o disposto no Anexo I, são obrigações da Gestora:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento; e



- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial, conforme o caso.

2.5 Contratação da Gestora. Incluem-se as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado; e (vi) cogestão da Carteira.

2.5.1 Contratação de Outros Serviços. A Gestora poderá contratar outros serviços não especificados na parte geral do Regulamento, em benefício da Classe Única, observado que:

- (i) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e
- (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

2.6 Custódia e Auditoria. Os serviços de custódia, escrituração de Cotas, tesouraria e liquidação do Fundo serão prestados pelo Custodiante, e os serviços de auditoria independente serão prestados pelo Auditor Independente, os quais se encontram legalmente habilitados pela CVM para exercer tais serviços.

2.7 Vedações. É vedada à Administradora e à Gestora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo na forma permitida pela regulamentação vigente, se for o caso;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação do Comitê de Investimentos, conforme o caso;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo no caso de celebração pelo Cotista de Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (vi) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento, conforme previsto no § 2º do Artigo 118 da Resolução CVM 175.

2.8 Garantias. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo e/ou pela Classe Única, a Administradora deverá zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas



as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

2.9 Substituição da Administradora ou Gestora. A Administradora e a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

2.9.1 Prazo para Substituição. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada imediatamente pela Administradora, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

2.9.2 Prazo para Renúncia. No caso de renúncia da Administradora ou da Gestora, a renunciante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

2.9.3 Nomeação de Administradora/Gestora Temporária. No caso de descredenciamento, a Superintendência competente da CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral.

3 ASSEMBLEIA GERAL

3.1 Competência e Deliberação. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias dispostas abaixo, que sejam pertinentes ao Fundo e/ou a Classe Única, com os seguintes quóruns para deliberação:

Deliberação	Quórum
(i) as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do Artigo 71 da Resolução CVM 175, observada a Cláusula 3.2 abaixo;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(ii) a destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial e/ou do Custodiante, bem como a escolha de seus substitutos, observado o disposto na Cláusula 3.8 abaixo;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(iii) a emissão de novas Cotas da Classe Única mediante recomendação do Comitê de Investimentos;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.



(iv)	a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(v)	a alteração do Regulamento e/ou do Anexo I, ressalvado o disposto na Cláusula 3.3 abaixo,	(i) 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo; ou (ii) mesmo quórum para deliberação atualmente previsto para a matéria objeto de alteração, o que for maior
(vi)	o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(vii)	o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(viii)	o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto no §1º do Artigo 26 deste Anexo Normativo IV;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(ix)	a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe Única e a Administradora ou Gestora e entre a Classe Única e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas da Classe Única;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(x)	o pagamento de Encargos não previstos neste Regulamento, no Anexo I, no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou no Artigo 28 do Anexo Normativo IV;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(xi)	a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.
(xii)	a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Investimentos, bem como sobre a alteração das disposições deste Anexo I aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos ou de	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.



conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe; e	
(xiii) a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos da Classe Única, além do Comitê de Investimento.	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.

3.2 Aprovação automática das demonstrações financeiras. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

3.3 Alteração do Regulamento sem Assembleia. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviço do Fundo.

3.3.1 Prazo para Comunicação. As alterações referidas nos itens “(i)” e “(ii)” da Cláusula 3.3 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração do “(iii)” da Cláusula 3.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

3.4 Convocação Assembleia. A Assembleia Geral pode ser convocada pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo.

3.4.1 Prazo para Convocação. A convocação da Assembleia Geral por solicitação de Cotistas de que trata o *caput*, da Gestora ou do Custodiante, deve ser dirigida à Administradora, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da solicitação deverá realizar a convocação da Assembleia Geral. A convocação e a realização da Assembleia Geral deverão ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

3.4.2 Disponibilização de Informações. A Administradora deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

3.4.3 Meios e Prazo de Convocação. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, por meio de correspondência encaminhada aos Cotistas,



admitida a utilização de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede da Administradora.

- 3.4.4 Dispensa de Convocação.** Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.
- 3.5 Instalação Assembleia.** A Assembleia Geral se instalará exclusivamente com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 3.6 Voto Assembleia.** Nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no “Registro de Cotistas” na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- 3.6.1 Meios de realização da Assembleia Geral.** A Assembleia Geral poderá ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 3.6.2 Sede da Administradora.** A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.
- 3.6.3 Consulta Formal.** As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora aos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 3.6.4 Resposta à Consulta Formal.** A resposta dos Cotistas à consulta formal referida acima deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis.
- 3.7 Cotista Inadimplente.** O cotista que estiver inadimplente com suas obrigações perante o Fundo na data da convocação da Assembleia Geral não tem direito a voto sobre a totalidade de cotas por ele detidas, subscritas ou integralizadas.
- 3.8** Na hipótese da Cláusula 3.1 “(ii)” acima, a indicação dos 2 (dois) primeiros nomes para substituto do Custodiante serão realizados pelo Administrador. Caso nenhum dos 2 (dois) primeiros substitutos indicados seja aprovado, a indicação poderá ser realizada pelos Cotistas.



4 ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 Encargos. Constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente do Fundo, assim como de sua Classe Única, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica (“Encargos”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação das classes do Fundo, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por exercício social do Fundo;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) a Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Estruturação e a Taxa Máxima de Custódia, conforme aplicável;
- (xvi) taxa de performance, se houver;



- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, conforme aplicável, observado o Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxi) contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
- (xxii) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe Única.

4.2 Encargos Não Previstos. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* como Encargos correrão por conta da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

5 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Informações a serem Comunicadas. A Administradora deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e a espécie dos Ativos Alvo e Outros Ativos que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos à Assembleia Geral, conforme o caso; e
- (v) em até 8 (oito) dias após a sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral, conforme o caso.

5.2 Ato ou Fato Relevante. A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente aos Cotistas na forma prevista no presente Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, através de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista



seja possível, bem como a manter disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional. Adicionalmente, é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

5.2.1 Exemplos de Atos/Fatos Relevantes. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

5.2.2 Retenção de Fato/Ato Relevante. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas.

5.2.3 Divulgação de Ato/Fato Relevante. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.

5.3 Divulgação. A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

5.3.1 Procedimento ANBIMA. Sem prejuízo do dever de divulgar aos Cotistas as informações na forma determinada pela CVM, a Administradora deverá atentar para os procedimentos de divulgação de informação emanados pelo Código ART ANBIMA.

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Exercício Social. O exercício social do Fundo se encerra no último dia do mês de dezembro de cada ano.

6.2 Arbitragem. Toda e qualquer disputa decorrente ou relacionada a este Regulamento, inclusive quanto à sua existência, validade, exigibilidade, interpretação, execução ou extinção, deverá ser resolvida, de forma obrigatória e definitiva, por arbitragem, a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Internacional (“ICC”), de acordo com suas regras de arbitragem (“Regras”) e com a Lei 9.307/96, observado que:



- (i) o tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro e a requerida nomear outro árbitro, sendo o terceiro árbitro, nomeado pelos 2 (dois) árbitros acima mencionados em conjunto. Se qualquer uma das partes falhar em nomear um árbitro, ou se os 2 (dois) árbitros nomeados pelas partes não concordarem em nomear o presidente do tribunal arbitral dentro dos limites estabelecidos pela ICC, a nomeação faltante deverá ser realizada pela ICC, de acordo com suas Regras;
- (ii) no caso de uma disputa arbitral (i) envolvendo 3 (três) ou mais partes que não estão definidas em um grupo de requerentes nem em um grupo de requeridas; ou (ii) quando houver discordância quanto à nomeação do árbitro entre as partes estabelecidas em um grupo de requerentes e requeridas, todas as nomeações serão realizadas pela ICC, conforme as Regras;
- (iii) antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer medida provisória ou urgente poderá ser solicitada aos Tribunais. Após a constituição do tribunal arbitral, todas as medidas provisórias ou urgentes deverão ser solicitadas diretamente ao tribunal arbitral, que poderá confirmar, modificar ou revogar qualquer medida previamente solicitada aos Tribunais;
- (iv) qualquer medida provisória ou urgente solicitada antes da constituição do tribunal arbitral, bem como ações de execuções e ações para fazer cumprir a sentença arbitral, quando aplicável, pode ser solicitada, a critério da parte interessada, (i) aos Tribunais do local onde as medidas produzem efeitos; ou (ii) aos Tribunais de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Quanto a qualquer outra medida judicial admitida pela Lei 9.307/96, os Tribunais de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, terão jurisdição exclusiva. A solicitação de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307/96 não deve ser interpretada como uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como o único mecanismo de solução de controvérsias;
- (v) os procedimentos arbitrais (incluindo, entre outros, a sua existência, as alegações e declarações das partes, declarações de terceiros, evidências e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral) devem ser confidenciais e somente devem ser divulgados ao tribunal arbitral, às partes, seus representantes e qualquer pessoa necessária à condução adequada e ao resultado da arbitragem;
- (vi) a ICC (se antes da execução dos termos de referência) ou o tribunal arbitral (se após a execução dos termos de referência) poderá, mediante a solicitação de uma parte, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou qualquer instrumento relacionado, desde que (a) os acordos de arbitragem sejam compatíveis; e (b) não haja dano injustificável a uma das partes nas arbitragens simultâneas. Nesse caso, a jurisdição para consolidar caberá ao primeiro tribunal arbitral constituído



e sua decisão será final e vinculativa para todas as partes das arbitragens consolidadas;

- (vii) as despesas dos procedimentos arbitrais, incluindo, entre outros, os custos administrativos da ICC, honorários de árbitros e honorários de especialistas independentes, quando aplicáveis, serão suportados por cada uma das partes, de acordo com as Regras. Ao proferir a sentença arbitral, o tribunal arbitral pode determinar que a parte vencedora seja reembolsada proporcionalmente pela parte vencida pelas despesas do processo arbitral, honorários contratuais razoáveis de advogados, honorários de especialistas nomeados pela parte e que a parte vencida pague advogados legais, e taxas ao advogado da parte vencedora.

6.3 Regência. Este Regulamento será regido, interpretado e executado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

* * *



ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO KASZEK VENTURES V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1 **Tipo de Condomínio.** A Classe Única foi constituída sob a forma de um condomínio fechado.
- 1.2 **Prazo de Duração.** Observado o Prazo de Duração do Fundo, a Classe Única foi constituída com prazo determinado de 10 (dez) anos de duração (“**Prazo de Duração da Classe Única**”). Eventuais prorrogações do Prazo de Duração da Classe Única estão sujeitas à aprovação do Comitê de Investimentos.
- 1.3 **Público-alvo.** As Cotas da Classe Única são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 1.4 **Classificação.** A Classe Única é classificada, nos termos do Anexo Normativo IV, como “Multiestratégia”.

2 REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 **Responsabilidade Limitada dos Cotistas.** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2 **Patrimônio Líquido Negativo.** Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o Patrimônio Líquido Negativo, nos termos da Cláusula 10.4 abaixo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

3 DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 3.1 **Administração.** Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na parte geral do Regulamento, competirá à Administradora:
 - (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única;
 - (ii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, sendo dispensada nas hipóteses do Artigo 25, §1º do Anexo Normativo IV.
- 3.2 **Gestão.** Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na parte geral do Regulamento, a Carteira da Classe Única será gerida pela Gestora, observadas as decisões da Assembleia Especial e/ou do Comitê de Investimentos. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, a Gestora terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos, inclusive:



- (i) fornecer aos Cotistas as atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ii) firmar os acordos de acionistas/sócios das Sociedades Investidas;
- (iii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 5 Anexo Normativo IV, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8 do Anexo Normativo IV; e
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões do Comitê de Investimentos e eventuais conselhos consultivos ou comitês técnicos.

3.2.2 Apreciação pela Assembleia. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos inciso (i) do item acima, a Gestora, em conjunto com a Administradora, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

4 OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1 Objetivo. O objetivo preponderante da Classe Única é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas no médio e longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, por meio da aquisição de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, conforme o caso.

4.2 Política de Investimento. A Classe Única buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo, sendo observado que, caso aplicável, a Classe Única deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da: **(i)** titularidade de Ativos Alvo que integrem os respectivos blocos de controle das Sociedades Investidas; **(ii)** celebração de acordos de acionistas ou de sócios das Sociedades Investidas, conforme o caso; e **(iii)** pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração (“**Política de Investimento**”).

4.3 Dispensa de Participação no Processo Decisório. Fica dispensada a participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida quando: **(i)** o investimento da Classe Única na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela



inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial.

4.4 Práticas de Governança. As Sociedades Alvo constituídas sob a forma de companhias de capital fechado as quais a Classe Única invista deverão, enquanto exigido nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, seguir as práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV, observado o disposto no Artigo 12, §7º e as exceções nele previstas, conforme aplicável.

4.5 Enquadramento da Carteira. A Classe Única investirá seus recursos de acordo com a Política de Investimento, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única deverá estar aplicado exclusivamente nos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo.

4.5.1 Outros Ativos. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Outros Ativos, sendo que não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Alvo e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira.

4.5.2 Verificação do Enquadramento. Para fins de verificação do enquadramento estabelecido nesta Cláusula, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo, os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de Encargos desde que limitadas a 5% do capital subscrito da Classe Única;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

4.5.3 Período de Desenquadramento. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido na Cláusula acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo I, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a Carteira; ou (ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem



integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

4.5.4 Não Aplicabilidade. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.5.3 acima, os recursos que venham a ser aportados na Classe Única, mediante a integralização de Cotas, deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos Alvo por meio de uma ou mais Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas em até 180 (cento e oitenta) dias contados **(a)** de cada Chamada de Capital (conforme aplicável) ou **(b)** na hipótese em que as Cotas sejam emitidas para integralização à vista, da efetiva integralização das Cotas.

4.6 Investimento no Exterior. A Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Capital Comprometido em ativos no exterior, ainda que de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica, observados os limites da regulamentação aplicável, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo.

4.6.1 Ativo no Exterior. Considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

4.6.2 Exceção de Ativo no Exterior. Não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

4.6.3 Demonstrações Contábeis. Para efeitos do disposto acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

4.6.4 Verificação de Condições. A verificação quanto às condições dispostas nas Cláusulas acima deve ser realizada no momento do investimento pela Classe Única nos ativos do emissor.

4.6.5 Requisitos de Governança. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos na Cláusula 4.4 acima devem ser cumpridos pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento da Classe Única.

4.7 A Classe Única poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu Capital Comprometido em debêntures simples.



- 4.8 Coinvestimento.** A critério exclusivo do Comitê de Investimentos, a Classe Única poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.
- 4.9 Mesmo Segmento.** Os fundos de investimentos administrados pela Administradora poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades Alvo.
- 4.10** A Classe Única poderá realizar AFACs nas Sociedades Investidas, desde que:
- (i) a Classe Única possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
 - (ii) o montante do AFAC a ser realizado pela Classe Única esteja limitado a 50% (cinquenta por cento) do capital subscrito da Classe Única;
 - (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe Única; e
 - (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.
- 4.11 Derivativos.** É vedada à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial dos Ativos Alvo que integram a Carteira; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de Ativos Alvo das Sociedades Investidas que integram a Carteira com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte de estratégia de desinvestimento.
- 4.12 Restrições.** Salvo se devidamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em Ativos Alvo de qualquer das Sociedades Alvo, caso da mesma participe, direta ou indiretamente:
- (i) a Administradora, a Gestora, membros do Comitê de Investimentos ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe Única e Cotistas representativos de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total de uma das Sociedades Alvo; e
 - (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Sociedades Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.



- 4.13 Operações de Contraparte.** Salvo se aprovada em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas na Cláusula 4.12(i) anterior, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelos Prestadores de Serviço Essenciais.
- 4.14 Aquisição de Cotas.** É vedado à Administradora, à Gestora e às instituições distribuidoras das Cotas adquirirem Cotas, direta ou indiretamente.
- 4.15 Investimento e Desinvestimento.** A Classe Única efetuará seus investimentos e desinvestimentos durante o seu Prazo de Duração.
- 4.16 Amortização e Distribuição aos Cotistas.** Durante o Prazo de Duração, os rendimentos e recursos oriundos dos investimentos da Classe Única nas Sociedades Investidas, após o pagamento dos Encargos, poderão ser objeto de amortização e/ou distribuição de Cotas, observado o quanto previsto deste Anexo I.

5 REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 5.1 Taxa de Administração.** A Administradora, pelos serviços de administração da Classe Única fará jus a uma remuneração de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigida anualmente com base no IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da Primeira Integralização (“Taxa de Administração”).
- 5.1.1 Cálculo da Taxa de Administração.** A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil, como Encargo do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente.
- 5.1.2 Taxa de Estruturação.** Será devida à Administradora uma remuneração única equivalente a R\$ 14.500 (quatorze mil e quinhentos reais) a título de estruturação da Classe Única, ser paga após a Primeira Integralização quando da constituição da Classe Única (“Taxa de Estruturação”).
- 5.2 Taxa de Gestão.** A Gestora, pelo serviço de gestão profissional da Carteira, fará jus a uma remuneração mensal bruta correspondente a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida anualmente com base no IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da Primeira Integralização (“Taxa de Gestão”).
- 5.2.1 Cálculo da Taxa de Gestão.** A Taxa de Gestão será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil, como Encargo do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente.
- 5.3 Pagamento Direto aos Prestadores de Serviço.** Os Prestadores de Serviço Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelos Prestadores de Serviço Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.



- 5.4 Taxa de Ingresso e de Saída.** Não serão cobradas taxas de ingresso ou saída a serem pagas pelos Cotistas da Classe Única.
- 5.5 Taxa de Performance.** Não serão devidos valores à Gestora a título de taxa de performance.
- 5.6 Taxa Máxima de Custódia.** Pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração dos Ativos Alvo e Outros Ativos, o Custodiante fará jus a remuneração equivalente a 0,03% (três centésimos por cento), já englobada na Taxa de Administração, ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, sem prejuízo de eventual valor mínimo mensal, de acordo com os termos acordados entre Custodiante e Administradora (“Taxa Máxima de Custódia”).
- 5.6.1 Cálculo, Provisionamento e Pagamento.** A Taxa Máxima de Custódia será apropriada diariamente (base 1/252), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Primeira Integralização. O cálculo da Taxa Máxima de Custódia levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
- 5.7 Taxa Máxima de Distribuição.** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

6 CARACTERÍSTICAS DAS COTAS

- 6.1 Cotas.** A Classe Única será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única e terão a forma escritural, nominativa.
- 6.1.1 Precificação das Cotas.** As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, sendo divulgadas diariamente no Dia Útil imediatamente posterior, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe Única e as disposições do presente Anexo I.
- 6.1.2 Custódia.** As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome do Cotista aberta junto ao Custodiante. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.
- 6.2 Patrimônio Mínimo Inicial.** O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe Única é de R\$1.000.000,00.
- 6.3 Primeira Emissão.** A primeira emissão de Cotas, incluindo o montante e demais características, foi aprovada no ato de constituição do Fundo e da Classe Única.



- 6.4 Emissão de Novas Cotas.** Após a primeira emissão de Cotas, poderão ocorrer emissões de novas Cotas por decisão de Assembleia Especial, conforme aprovado pelo Comitê de Investimentos.
- 6.5 Distribuição das Cotas.** As novas Cotas poderão ser objeto de distribuição e colocação pública, nos termos da Resolução CVM 160, e/ou colocação privada.
- 6.6 Capital Autorizado.** Os Prestadores de Serviço Essencial poderão realizar novas emissões de Cotas, mediante recomendação do Comitê de Investimentos, limitado ao montante de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).
- 6.7 Direito de Preferência Nova Emissão.** Aos Cotistas da Classe Única que tiverem subscrito e integralizado suas Cotas fica assegurado, nas futuras emissões de Cotas, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas da Classe Única que possuírem, direito este concedido para exercício por prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis após comunicação específica endereçada aos Cotistas informando sobre a aprovação da nova emissão de Cotas por meio da Assembleia Especial que deliberar pela nova emissão de Cotas, não podendo ceder tal direito a terceiros, observados ainda os procedimentos operacionais dos mercados a que as Cotas da Classe Única estejam admitidas à negociação.
- 6.8 Subscrição.** Ao subscrever Cotas da Classe Única, cada investidor (i) deverá celebrar com a Classe Única um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição, conforme aplicável, dos quais deverá constar a quantidade de Cotas subscritas, e (ii) receberá termo de adesão a este Regulamento e exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar que está ciente (a) das disposições contidas no Compromisso de Investimento e neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento da Classe e (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo I.
- 6.9 Integralização.** A integralização de Cotas deverá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível - TED; ou (ii) por outras formas de transferências de recursos admitidas pelo Banco Central do Brasil.
- 6.9.1 Recibo de Integralização.** Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, será emitido pela Administradora o respectivo recibo de integralização.
- 6.9.2 Emissão do Recibo.** O recibo de integralização também poderá ser emitido pelo Custodiante.
- 6.10 Chamada de Capital.** Na medida em que seja identificada a necessidade de recursos para investimento em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, se for o caso, e/ou pagamento de Encargos, a Administradora, desde que autorizado pelo Comitê de Investimentos, realizará Chamadas de Capital para o aporte de recursos mediante a integralização de Cotas, nos termos deste Anexo I e do Compromisso de Investimento, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelo Cotista.
- 6.10.1 Prazo para Integralização.** Ao receberem uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias



contados do recebimento da Chamada de Capital e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

6.10.2 Valores das Chamadas de Capital. As Chamadas de Capital poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração da Classe Única.

6.11 Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, conforme aplicável, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 - Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3. Depois de as Cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observado o prazo e as condições previstas neste Anexo I.

6.11.1 O Administrador, fica nos termos deste Anexo I, autorizado a alterar o mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, mediante autorização do Comitê de Investimentos e independentemente de prévia autorização da Assembleia Especial, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

6.12 Direito de Preferência Secundário. Não haverá direito de preferência aos Cotistas em relação a transferências de Cotas no mercado secundário.

6.12.1 Sem prejuízo do disposto acima, a validade e eficácia de qualquer transferência de Cotas e quaisquer terceiros estarão sujeitas à (i) observância ao disposto neste Anexo I, e (ii) comprovação ao intermediário das operações de aquisição de Cotas no mercado secundário, de que o adquirente das Cotas se qualifica para ser investidor da Classe Única, nos termos deste Anexo I.

6.13 Cessão. No caso das Cotas a serem cedidas não estiverem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente por escrito a responsabilidade por todas as suas obrigações perante a Classe Única no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.

7 AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 Classe Fechada. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração da Classe Única ou da liquidação antecipada da Classe Única ou do Fundo.

7.2 Amortizações. A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total de suas respectivas Cotas, pela Administradora, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, e observado o disposto neste Anexo I. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

7.2.1 Sujeita a prévia instrução do Comitê de Investimentos, a Administradora realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas da Classe Única a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração da Classe Única, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe Única decorrentes dos seus investimentos nos



Ativos Alvo e em Outros Ativos seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única. Qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas. As amortizações serão feitas em até 10 (dez) Dias Úteis após deliberação do Comitê de Investimentos e solicitação ao Administrador.

- 7.2.2 Para fins de amortização das Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento na respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no segundo Dia Útil anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.
 - 7.2.3 Quando da data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
 - 7.2.4 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, quando houver deliberação do Comitê de Investimentos neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.
 - 7.2.5 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe Única, a Administradora deverá convocar o Comitê de Investimentos a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe Única ou a amortização das Cotas em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos.
 - 7.2.6 Os recursos na Classe Única oriundos de (i) desinvestimento dos ativos da Carteira, (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, e (iii) outras receitas de qualquer natureza da Classe Única deverão permanecer no caixa da Classe Única ou em Outros Ativos, observados os limites previstos na Resolução CVM 175, caso o Comitê de Investimento não delibere de modo diferente.
- 7.3 Pagamento de Encargos.** Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todos os Encargos tratados neste Anexo I e na regulamentação aplicável.
- 7.4 Pagamento de Tributos.** Nos termos da legislação tributária brasileira, a Administradora fica autorizada a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe Única ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo I.



8 ASSEMBLEIA ESPECIAL

- 8.1** Como o Fundo possui uma única classe de cotas, as informações referentes à Assembleia Especial constarão apenas na parte geral do Regulamento, observando as disposições do Capítulo 3 da parte geral do Regulamento.

9 COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- 9.1** A Classe Única terá um Comitê de Investimentos com as seguintes atribuições:

- (i) prospectar, selecionar e aprovar os investimentos, reinvestimentos, desinvestimentos e/ou realização de AFAC por parte da Classe Única nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas, negociando os respectivos termos, bem como autorizar a realização de coinvestimentos, tal como previsto na Cláusula 4.8 do Anexo I;
- (ii) analisar a viabilidade e os riscos dos investimentos e desinvestimentos da Classe, mantendo a documentação que fundamente e evidencie referida análise;
- (iii) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida à aprovação/análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (iv) conduzir processo(s) de diligência nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas;
- (v) analisar, preparar, negociar e aprovar os documentos relativos à contratação dos investimentos, reinvestimentos ou desinvestimentos da Classe Única nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas, bem como indicar os representantes que assinarão os referidos documentos em nome da Classe Única;
- (vi) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única, devendo encaminhar ao Administrador, imediatamente após sua assinatura, uma cópia de cada documento que for firmado em nome da Classe Única;
- (vii) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (viii) participar do processo decisório, inclusive em relação às Sociedades Investidas com sede no exterior, mantendo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, de forma direta e/ou indireta (por meio de sociedades holding ou veículos de investimento), nos termos do disposto no Artigo 7º, mantendo documentação que evidencie referida participação, bem como assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (ix) assegurar a representação da Classe Única nas Sociedades Investidas por meio da indicação de representantes da Classe Única em assembleias gerais das Sociedades Investidas, bem como que comporão o seu conselho de administração e outros órgãos, conforme aplicável;
- (x) proteger os interesses da Classe Única junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso;



- (xi) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos da Classe Única nas Sociedades Investidas ou nos fundos investidos, conforme o caso;
- (xii) autorizar a utilização de ativos da Carteira na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, negociando os respectivos termos;
- (xiii) providenciar a elaboração e/ou atualização do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- (xiv) observar, cumprir e fiscalizar o cumprimento das disposições constantes deste Anexo I e da documentação relativa às Sociedades Investidas;
- (xv) cumprir as deliberações da Assembleia Especial;
- (xvi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe Única;
- (xvii) empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;
- (xviii) fornecer aos Cotistas, sempre que solicitado, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xix) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões do Comitê de Investimentos;
- (xx) coordenar os serviços de assessoria, consultoria, intermediação de operações para a Carteira, classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito e formador de mercado de Classe Única correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe Única nos Ativos Alvo;
- (xxi) deliberar e encaminhar para validação da Assembleia Especial, o plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo;
- (xxii) deliberar sobre a realização de amortização de Cotas;
- (xxiii) deliberar sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pela Administradora para viabilização dos investimentos da Classe Única;
- (xxiv) submeter à apreciação da Assembleia Especial eventual proposta da entrega de bens e direitos integrantes da Carteira como forma de pagamento de amortização e resgate de Cotas;
- (xxv) submeter à apreciação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial qualquer proposta de prorrogação do Prazo de Duração do Fundo ou Prazo de Duração da Classe Única, respectivamente;
- (xxvi) determinar a orientação a ser observada pela Administradora com relação à celebração de contratos de compra e venda de ativos, acordos de acionistas das



Sociedades Investidas e/ou quaisquer outros acordos de investimento e/ou instrumentos de garantia, observadas as autorizações em Assembleia Especial, relativos aos investimentos da Classe Única;

(xxvii) analisar, preparar, negociar e/ou aprovar o conteúdo de todos os documentos referentes aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pela Classe Única, observada a política de investimento da Classe Única;

(xxviii) deliberar sobre a eleição dos representantes que deverão participar das assembleias gerais de acionistas das Sociedades Investidas, bem como deliberar sobre a orientação de voto em tais assembleias gerais, sempre visando ao cumprimento dos objetivos da Classe Única;

(xxix) deliberar sobre a eleição dos membros para cargos de administração das Sociedades Investidas e fornecer orientação de voto, inclusive aprovar e indicar o representante da Classe Única que deverá comparecer, para fornecer a orientação de voto às Sociedades Investidas, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira;

(xxx) orientar os Prestadores de Serviço Essencial proposta de emissão de novas Cotas, nos termos do item 6.6 deste Anexo I;

(xxxi) submeter à apreciação da Assembleia Especial proposta de emissão de novas Cotas;

(xxxii) fiscalizar e acompanhar o desempenho da Classe Única, do Administrador, do Custodiante e das Sociedades Investidas; e

(xxxiii) deliberar sobre qualquer situação de potencial conflito de interesses e submetê-la à apreciação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo I.

9.1.2 Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (xviii) na Cláusula 9.1 acima, a Administradora pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial, tendo em conta os interesses da Classe Única e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesse em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requerem a informação.

9.1.3 Nos termos do inciso (xxviii) da Cláusula 9.1 acima, o Comitê de Investimentos indicará as pessoas que representarão a Classe Única por meio de procuração outorgada pelo Fundo, que poderão, desde que observada a política de investimento da Classe Única e sob estrita determinação e orientação do Comitê de Investimentos: (i) negociar e contratar, em nome da Classe Única, de terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados a investimentos ou desinvestimentos; (ii) firmar, em nome da Classe Única, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, contratos de subscrição, escrituras de emissão de debêntures, instrumentos de garantia, contratos de escrow, petições de registro de ofertas públicas e para fechamento de capital das Sociedades Investidas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes; e/ou (iii) comparecer e votar nas assembleias gerais



de acionistas ou debenturistas das Sociedades Investidas, ou quaisquer outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

9.2 Composição, Qualificações, Mandato e Remuneração. O Comitê de Investimentos será composto por até 1 (um) membro, conforme indicado em conjunto pelos Cotistas.

9.2.1 A indicação dos membros do Comitê de Investimentos será feita mediante comunicação à Administradora e ratificada em Assembleia Especial subsequente à indicação.

9.2.2 Os membros do Comitê de Investimentos deverão atender às qualificações exigidas pelo Código ART ANBIMA.

9.2.3 Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimentos (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com a da Classe Única, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimentos; e
- (ii) indenizar a Classe Única por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimentos qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe Única, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

9.2.4 Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Anexo I a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por demais membros do Comitê de Investimentos ou pelo Administrador, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada aos Cotistas, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

9.2.5 Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato por prazo indeterminado.

9.2.6 Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Especial a ser realizada após tal comunicação.

9.2.7 Na hipótese de impedimento temporário de qualquer membro do Comitê de Investimentos, o respectivo suplente poderá participar e votar em qualquer reunião do Comitê de Investimentos.

9.2.8 Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração da Classe Única pelo exercício de suas funções.

9.2.9 Os membros do Comitê de Investimentos poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outras classes de fundos de investimentos.



9.3 Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pela Classe Única, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Comitê de Investimentos; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM sendo que, nesta hipótese, a Administradora deverá ser informada, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação

9.4 Reuniões do Comitê e Conflito de Interesses. O Comitê de Investimentos se reunirá mediante convocação do Administrador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

9.4.1 Os prazos mencionados na Cláusula 9.4 acima poderão ser reduzidos mediante a anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimentos e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos seus membros.

9.4.2 A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimentos, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

9.4.3 As reuniões do Comitê de Investimentos:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo a Administradora exigir que a via original também lhe seja entregue.

9.4.4 Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimentos serão aprovadas pelo voto afirmativo da totalidade dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.



- 9.4.5 As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.
- 9.4.6 As reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.
- 9.4.7 Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Anexo I.
- 9.4.8 A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimentos que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimentos, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.
- 9.4.9 Os membros do Comitê de Investimentos devem informar ao Administrador, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe Única.

10 LIQUIDAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 10.1 **Liquidação.** A Classe Única será liquidada (i) em caso de liquidação antecipada, nos termos deste Anexo I, ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe Única.
- 10.2 Na ocorrência da liquidação da Classe, a Administradora (i) liquidará todos os investimentos da Classe Única em Outros Ativos, conforme orientação do Comitê de Investimentos, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta da Classe Única, e (ii) realizará o pagamento dos Encargos e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe Única.
 - 10.2.1 No caso de liquidação da Classe Única, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção de suas Cotas, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.
- 10.3 Caso a Classe Única não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe Única possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor, desde que aprovado pelo Comitê de Investimentos, implementar a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:
 - (i) Vender os Ativos Alvo e os Outros Ativos, conforme aplicável, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;
 - (ii) Vender, por meio de transações privadas, os Ativos Alvo integrantes da Carteira que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou



(iii) Distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe Única, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, que ocorrerá diretamente entre as partes, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas sejam custodiadas na B3.

10.3.1 Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe Única, conforme mencionadas na Cláusula 10.3 acima, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

10.3.2 Após a divisão dos ativos da Classe Única entre os Cotistas, a Administradora deverá liquidar a Classe Única, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

10.3.3 Para fins da distribuição de ativos de que trata o subitem (iii) acima, no caso de: (i) entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, a Administradora deverá proceder à transferência de titularidade de tais Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Outros Ativos aos Cotistas, a Administradora deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Outros Ativos, por meio da contratação de prestadores de serviços, que sejam estritamente essenciais se for o caso, às expensas da Classe Única.

10.3.4 Caso a liquidação da Classe Única seja realizada de acordo com o subitem (iii) acima: caso (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Ativos Alvo das Sociedades Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não cheguem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

10.3.5 A Administradora deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido na Cláusula 10.3.4 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

10.3.6 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

10.3.7 O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias



corridos, contados da notificação referida na Cláusula 10.3.5 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, à Administradora e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos títulos e Ativos Alvo da carteira da Classe Única na forma do Artigo 334 do Código Civil.

10.4 Patrimônio Líquido Negativo. Na hipótese de a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe Única esteja negativo (“**Patrimônio Líquido Negativo**”), a Administradora deverá:

- (i) Imediatamente, em relação à Classe Única: (a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo à Gestora; e (d) divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175;
- (ii) Em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com a Gestora e o Comitê de Investimentos, do qual conste, no mínimo: (I) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (II) balancete; (III) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano encaminhado junto à convocação.

10.4.1 Caso após a adoção das medidas previstas no item “(i)” da Cláusula acima os Prestadores de Serviço Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item “(ii)” da Cláusula acima se torna facultativa.

11 FATORES DE RISCO

11.1 Fatores de Risco. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e do Comitê de Investimentos em colocar em prática a Política de Investimento da Classe Única, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora, a Gestora e o Comitê de Investimentos mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e aos Cotistas. Os recursos que constam na Carteira e o Cotista está sujeito aos seguintes Fatores de Risco, de forma não exaustiva:

- (i) **RISCO DE CRÉDITO:** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Alvo ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe Única;
- (ii) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E À POLÍTICA GOVERNAMENTAL:** A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Comitê de Investimentos e dos demais



prestadores de serviço do Fundo, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas;

- (iii) **RISCO DE MERCADO EM GERAL:** Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe Única, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais;
- (iv) **RISCOS RELACIONADOS ÀS SOCIEDADES ALVO E AOS ATIVOS ALVO DE EMISSÃO DA SOCIEDADE ALVO:** Os investimentos da Classe Única são considerados de médio e longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira da Classe Única está concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo. Embora a Classe Única tenha sempre participação no processo decisório da respectiva Sociedade Alvo, ressalvada as hipóteses da Resolução CVM 175, não há garantias de (a) bom desempenho das Sociedades Alvo, (b) solvência das Sociedades Alvo, e (c) continuidade das atividades das Sociedades Alvo;
- (v) **RISCO SOBRE A PROPRIEDADE DAS SOCIEDADES ALVO:** Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, pelos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, a propriedade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade direta sobre tais Ativos Alvo;
- (vi) **RISCO DE INVESTIMENTO NAS SOCIEDADES ALVO (TRABALHISTA, AMBIENTAL, PREVIDENCIÁRIO, CÍVEL, ADMINISTRATIVO ETC.):** A Classe Única investirá na Sociedades Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade da Sociedade Alvo: (a) estar inadimplente em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) descumprir obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (c) possuir considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, administrativo, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, conseqüentemente o Cotista, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima;
- (vii) **RISCO RELACIONADO À MOROSIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA.** A Classe Única e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe Única e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas;
- (viii) **RISCO DE DILUIÇÃO:** A Classe Única poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis, em quaisquer



aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital da Sociedade Alvo no futuro, a Classe Única poderá ter sua participação no capital da Sociedade Alvo diluída;

- (ix) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO:** A Classe Única adquirirá Ativos Alvo de emissão, exclusivamente, das Sociedades Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos de emissão de um ou mais emissores, sendo que, além do disposto na política de investimento prevista neste Anexo I, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Alvo e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira, salvo aqueles previstos na regulamentação aplicável;
- (x) **RISCO DE COINVESTIMENTO:** A Classe Única poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por afiliadas da Administradora e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe Única nas Sociedades Alvo. Nesses casos, a Classe Única, na posição de acionista minoritário, estará sujeita significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe Única, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe Única. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe Única, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe Única com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe Única;
- (xi) **RISCOS DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS DO FUNDO:** As aplicações da Classe Única nos Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida;
- (xii) **RISCO DE LIQUIDEZ REDUZIDA DAS COTAS E DO MERCADO SECUNDÁRIO.** A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado e, portanto, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Anexo I e nas normas aplicáveis, incluindo o término do Prazo de Duração da Classe Única e as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única. Se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las privadamente, visto que as Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que o fossem, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento não apresenta alta liquidez, o que acarretaria dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionaria a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista;



- (xiii) **RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DE COTAS:** caso as Cotas sejam objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas se observadas as restrições aplicáveis previstas na referida norma;
- (xiv) **RISCO DE AMORTIZAÇÃO EM ATIVOS:** Em caso de iliquidez dos Ativos Alvo e/ou dos Outros Ativos da Classe Única, as Cotas, por orientação do Comitê de Investimentos, poderão ser amortizadas mediante entrega de Ativos Alvo e/ou de Outros Ativos ao Cotista, proporcionalmente à sua participação na Classe Única. Nesse caso, o Cotista poderá encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;
- (xv) **RESGATE POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE CARTEIRA:** A Classe Única poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira. Nesse caso, o Cotista poderá receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação na Classe Única, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;
- (xvi) **RISCO RELACIONADO AO DESEMPENHO PASSADO:** Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe Única e/ou do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e/ou os demais prestadores de serviço do Fundo tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo e/ou pela Classe Única e/ou pelas Sociedades Alvo;
- (xvii) **RISCOS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO E/OU AO COTISTA:** A legislação aplicável ao Fundo, à Classe Única, ao Cotista e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para amortização e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe Única;
- (xviii) **RISCO DE NÃO REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO FUNDO:** Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na Sociedade Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento da Classe Única, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos;
- (xix) **RISCO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES:** A Classe Única poderá adquirir ativos de emissão das Sociedades Alvo, na qual os Cotistas detenham ou venham a deter participação acionária, direta ou indiretamente. Além disso, desde que aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, a Classe Única poderá figurar como contraparte da Administradora, da Gestora, ou dos Cotistas, bem como de



fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas à Sociedades Alvo que possam afetar negativamente a rentabilidade da Classe Única;

- (xx) **RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA:** a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, alterou o Código Civil e estabeleceu que: (i) os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação superveniente da CVM; e (ii) se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. A CVM emanou norma regulamentadora acerca de tais matérias, mas não é possível (a) antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática; tampouco (b) antever qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo a Classe Única, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, a Classe Única e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas;
- (xxi) **RISCO DE NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL.** É o não atendimento pela Classe Única, pelas Sociedades Investidas e/ou pelo Cotista das exigências legais para aproveitamento de benefícios fiscais; e
- (xxii) **RISCO DE DERIVATIVOS:** Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas ao Cotista. Mesmo para a Classe Única, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe Única.

11.2 Ciência dos Riscos. Ao ingressar na Classe Única, cada Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pela Classe Única, declarando-se expressamente ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio da Classe Única, dos Fatores de Risco relacionados nesse Capítulo, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos e da existência de Patrimônio Líquido Negativo e, nesse caso, a necessidade de realizar aportes adicionais de recursos na Classe Única, sendo que tal declaração constará do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição

11.3 FGC. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

12 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

12.1 Entidade de Investimento. A Classe Única é considerada uma “entidade de investimento” nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas



das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

- 12.2 Normas Contábeis.** Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, Encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.
- 12.3 Avaliação Anual.** Os Ativos Alvo da Sociedade Alvo serão avaliados anualmente na forma da Instrução CVM 579. Os Outros Ativos serão avaliados conforme manual de marcação a mercado da Administradora ou do Custodiante.
- 12.4** Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579, o Comitê de Investimentos deverá encaminhar anualmente à Administradora uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

13 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 Confidencialidade.** Os prestadores de serviço da Classe Única deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pela Classe Única e/ou pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento na Classe Única e no Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe Única e do Fundo.
- 13.2 Forma de Correspondência.** Para fins do disposto neste Anexo I, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.
- 13.3 Declaração de Ausência de Conflito de Interesse.** A Administradora e a Gestora não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe Única no momento de constituição da Classe Única.
- 13.4 Alteração *Valuation*.** Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido da Classe Única, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe Única ser qualificada como “entidade para investimento” nos termos da regulamentação contábil específica, a Administradora deve:
 - (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e



- (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe Única apurados de forma intermediária;
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis da Classe Única para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas Cotas da Classe Única até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) as Cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - (c) haja aprovação em Assembleia Especial.

13.5 Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) na Cláusula acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

13.5.1 Dispensa da Elaboração das Demonstrações Contábeis. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas na Cláusula acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, nos termos do inciso (ii), alínea (c) da Cláusula acima.

* * *